

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-157666/2005-000-00-00.1 TST

AUTORES : JOSÉ CARLOS OLÉA E SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

RÉUS : CARLOS EMANOEL VIANA E AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por José Carlos Oléa e Sancarolo Engenharia Ltda., com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, para "destrancar o recurso ordinário, ordenando-se a sua subida, atribuindo-lhe efeito suspensivo ativo, suspendendo, ainda, V. Acórdão do E. TRT da 15ª Região que julgou a Medida Cautelar, bem como para suspender os efeitos da arrematação, determinando-se expedição de mandado de inversão da posse, bem como ao 1º Oficial de Registro da Comarca de Marília para que averbe à margem da matrícula do imóvel (nº 24.123) a suspensão dos efeitos da arrematação" (fl. 37)

Para tanto, relata que o imóvel de sua propriedade foi arrematado no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), embora a dívida fosse da Sancarolo Engenharia Ltda proveniente da reclamação trabalhista nº 507/1995-101-15 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Marília. Opostos embargos à arrematação, o juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de decretação de nulidade e manteve a arrematação, oportunidade em que foi apresentado agravo de petição. Concomitantemente, apresentou o autor ação cautelar, com pedido de liminar, visando emprestar efeito suspensivo ao agravo de petição para evitar a imissão de posse no imóvel litigioso. Concedido o pedido liminar, sob a condição de que fosse efetuada a caução de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por instituição bancária idônea, e comprovada em cinco dias, o juízo cassou a mencionada medida, sob o fundamento de que os autores "não cumpriram a determinação constante da fl. 263, relativamente à caução por instituição bancária" - fl. 157. Por meio da decisão de fls. 236/239, o TRT da 15ª Região extinguiu o feito, sem julgamento do mérito no que tange à suspensão dos efeitos da arrematação e a sua averbação do 1º Oficial de Registro da Comarca de Marília e julgou improcedente a cautelar quanto ao pedido de efeito suspensivo ao agravo de petição. Dessa decisão, os autores interpuseram recurso ordinário, a que foi denegado seguimento por deserto. Em seguida, no dia 28/6/2005, as partes apresentaram agravo de instrumento para este Tribunal Superior do Trabalho.

Sustentam que o **fumus boni iuris** se revela na hipótese porque: a) "todos os fatos alegados pelos autores na cautelar presumem-se aceitos por verdadeiros pelos réus, ante a revelia da ré";

b) a decisão regional é teratológica ou mesmo manifestamente ilegal, haja vista que o agravo de petição é dotado de efeito suspensivo; c) é plausível o fundamento do agravo de instrumento, de que não incide taxa judiciária em medida cautelar incidental na execução ou mesmo que incidente, sua exigibilidade se dá ao final; e d) os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, acesso à jurisdição para evitar lesão ou ameaça de direito e proteção ao direito de propriedade (e função social da propriedade) corroboram o direito dos autores de se ver protegidos de atos finais de execução até final decisão do recurso próprio interposto contra decisão em execução, na medida em que não se justifica execução definitiva com atos de transferência de domínio/posse antes do julgamento da matéria pelo Tribunal.

Aduz que o **periculum in mora** evidencia-se no fato "das funestas conseqüências advindas da perda de disponibilidade material e formal do imóvel, inclusive obstando renda, gozo, uso, fruição, como igualmente a possibilidade de alteração do status físico do imóvel, e, ainda, alienação do mesmo, com envolvimento de terceiros que desconhecem o litígio" - fls. 33/34.

Do contexto pode-se até admitir que os autores tenham logrado demonstrar o **periculum in mora**, ante às conseqüências advindas da perda da posse, seja ante o risco de alterações físicas do imóvel, seja pela alienação do bem a terceiros. No entanto, os autores não conseguiram demonstrar o **fumus boni iuris**. Servem-se desta cautelar como meio para guindar a sua demanda ao último grau de jurisdição, tendo em vista a existência de um agravo de instrumento, cuja finalidade, pela sua própria natureza, é a reavaliação dos pressupostos de admissibilidade de recursos, ou, como ocorre na questão em debate, do preenchimento de um dos pressupostos processuais do apelo ordinário. Impossível, destarte, a aferição, nesta instância, da plausibilidade do direito a ser tutelado, pois o instrumento processual por eles utilizado não é meio hábil para determinar a subida de recurso ordinário em ação cautelar.

Destarte, nesse contexto, não se evidencia o fumus boni iuris.

Diante do exposto, estando ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar requerida.

Citem-se os réus para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Distribua-se este feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2005.

RONALDO LOPESLEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-157.725/2005-000-00-00.9 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : LATICÍNIOS VILA RICA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª JANAINA PERES PENA

RÉU : VALTEVI SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Laticínios Vila Rica Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender o praxeamento do bem penhorado nos autos do processo de execução em curso na Vara do Trabalho de Imperatriz - MA (Processo nº 00121/1999-012-16-00.8), para precatar-se da demora no julgamento do agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao agravo de petição.

Como se dessume da petição de fls. 02-14, o feito principal, do qual a presente ação cautelar é dependente, encontra-se, ainda, em sede de instâncias ordinárias, fato este corroborado pela notificação de fl. 37. Assim, com fundamento no artigo 36, inciso XXXI, do Regimento Interno desta Corte, **declaro-me incompetente** para o exame desta demanda, declinando a competência para apreciá-la e julgá-la, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, para o qual determino a remessa destes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência